



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO

Processo Licitatório nº 66/2022

Tomada de Preços nº 17/2022

Trata-se de recurso interposto pela empresa FRIGO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, cuja qualificação já se encontra cadastrada neste procedimento, em referência à habilitação da empresa LS TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA, CNPJ nº 41.098.825/0001-78, alegando em suma:

*“não atende ao item 5.1, alínea J, do referido Edital, ou seja, o atestado não contempla características e quantidades semelhantes ao objeto da licitação (elaboração do processo de REURB), seu atestado não apresenta sua comprovação na execução do ANEXO I do referido edital, não **abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais**. Realizou apenas levantamento topográfico e/ou mapeamento, e memorial descritivo para fins de regularização, não se habilitou na composição do processo e demais procedimentos básicos e fundamentais para a concretização do processo. O referido ANEXO I do edital é bem claro e detalhado de todas as responsabilidades, competências necessárias para a empresa estar habilitada, de acordo com a Lei do REURB 13.465/17 dispõe:*

*Art. 9º "Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual **abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais** destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.*

Sua referida CAT - Certidão de Acervo Técnico e/ou atestado além de não contemplar o citado acima, é incompatível com a exigência do presente edital, no quesito tempo de execução do seu serviço que durou apenas 15 dias, com valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) aproximadamente, um tempo de duração impossível de um processo completo, da presente licitação exigida. Uma vez que o prazo de saneamento administrativo municipal segue

J *JM* *mm*





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO

o rito legal de no mínimo 30 (trinta) dias de acordo com o art. 20 da lei 13.465/17, sem contato com os trâmites registrais nos referidos cartórios.

Uma vez comunicada as demais participantes do procedimento, a licitante impugnada LS TOPOGRAFIA ofereceu, no prazo ajustado as suas contrarrazões, alegando em suma de que os 4 atestados apresentados já suprem o exigido, uma vez que 01 (um) destes é específico de REURB, remetendo a análise à certidão de acervo técnico de REURB de 142 unidades habitacionais, com projeto urbanístico dentro de uma área de 84.818,77 m².

Indo além, relatou que:

A Lei de REURB 13.465/17, em seu artigo 35, dispõe as atividades que o PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA engloba, desta forma está claro que se a empresa executou projeto de regularização fundiária, ela realizou todas as atividades que são obrigatórias na Lei de REURB, caso contrário o serviço não seria concluído e muito menos o ente público assinaria um atestado de capacidade técnica, atestado a realização de todas essas atividades.

Art. 35. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV-projeto urbanístico;

V-memoriais descritivos;





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO

VI- proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII- estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;

IX- cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X- termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Cumprir destacar que a recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente declarada classificada por essa Administração.

Além do mais a empresa LS TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA, participa diariamente de obras públicas, assim possuindo uma vasta experiência nesse segmento.

III-DA CONTRA RAZÃO (SIC).

IV-DO DIREITO

O do §3º, art 30, Lei 8.666/93 é clara:

Art. 30. § 30 Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Neste ponto, quanto à comprovação de capacidade para prestar os serviços objeto deste certame, ressalta-se que os atestados devem ser compatíveis e não idênticos ao objeto, conforme entendimento pacífico de nossos tribunais:





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO

"1. A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração."(GN) (Acórdão n.º 2297/2012-Plenário, TC-016.235/2012-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.8.2012.).

É de saber geral que as decisões administrativas devem estar devidamente motivadas e fundamentadas, portanto afirmar que a recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica suficiente, é ir de desconformidade com a legalidade e objetividade na análise dos documentos de habilitação.

A empresa AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA não apresentou recurso contra a sua desclassificação, nem tampouco contrarrazões ao recurso original, mesmo que regularmente intimada.

Feitas as considerações iniciais, passamos à decisão.

A improcedência do recurso da licitante FRIGO ENGENHARIA LTDA é medida que se impõe. Explica-se:

O edital, na finalidade de se conhecer o licitante, se já havia executado projeto de regularização fundiária, nos moldes da legislação federal de regência, bem como em acordo com a legislação municipal.

A omissão nos atestados de capacidade técnica, bem como no acervo técnico juntado, referente às medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais não descaracteriza a capacidade técnica da proponente impugnada, uma vez que tais exigências estão contempladas na legislação de regência (Lei 13.465/17, art.35), conforme argumentado pela impugnada.

Vejamos o que diz a lei de licitação (Lei 8666/93) sobre esse assunto:

*Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:*

I-(..)





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências **a** : (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

- I – (...); (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*
- II – (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*
- a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*
- b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares** (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privada.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Observe-se que o Parágrafo 3º é bem claro quando diz: “Obras e Serviços Similares”.

Nessa toada, a jurisprudência rumou para o mesmo norte:

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame**; (grifo nosso)

9.4. (...); e

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. (grifo nosso)

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

Ainda, vieram os seguintes acórdãos da mesma Corte de Contas:

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Isto posto, resta denotado que a proponente deve indicar que tem aptidão para a execução do objeto proposto no Edital, e não a cada item específico descrito no objeto.

Além jurisprudência, vamos ver a opinião de alguns doutrinadores sobre esse assunto:

Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO

“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

*“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar (...).**”*

A Carta da República assim dispõe:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).
I[...]*

XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ... , o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Diante das argumentações levantadas pela recorrida, bem como pela análise sobre a matéria acima exposta, e que ratificamos a habilitação da proponente LS TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA, decidindo pela improcedência do recurso proposto por FRIGO ENGENHARIA LTDA, designando a sessão para abertura dos envelopes



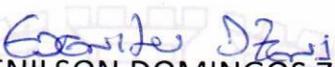


ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO

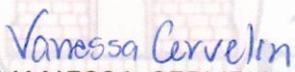
contendo as propostas das empresas habilitadas para o dia 13 de dezembro de 2022, às 09:00 horas.

Presidente Castello Branco (SC), em 06 de dezembro de 2022.

Publique-se, registre-se e intimem-se.


EDENILSON DOMINGOS ZENI
Presidente


ALEXANDRA SCHUMANN
Secretária


VANESSA CERVELIN
Membro

